

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1917, DE 2015, DO SR. MARCELO SQUASSONI E OUTROS, QUE "DISPÕE SOBRE A PORTABILIDADE DA CONTA DE LUZ, AS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E A COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ALTERA AS LEIS N. 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013, 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004, 10.847, DE 15 DE MARÇO DE 2004, 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998, 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, A MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.227, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL191715

PROJETO DE LEI N.º 1.917, DE 2015
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame – PV/SP)

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA N.º
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame – PV/SP)

Acrescente-se, onde couber, artigos ao Projeto de Lei n.º 1.917, de 2015, enumerando os demais, com a seguinte redação:

Art. XX. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....
.....

§ 13. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão vender contratos de energia elétrica mediante licitação, conforme regulação da Aneel, com o objetivo de reduzir eventual excesso de energia contratada para atendimento à totalidade do mercado.

I - Poderão comprar os contratos de que trata o caput:

- a) os consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, afastada a vedação de que trata o art. 4º, § 5º, inciso III, daquela Lei, e os consumidores a que se refere o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;
- b) os agentes de comercialização;
- c) os agentes de geração; e
- d) os autoprodutores.”

.....”

“Art. 16. A opção pela contratação do fornecimento de energia elétrica, no todo ou em parte, com qualquer concessionário, permissionário, autorizado ou agente produtor registrado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN passará a observar os seguintes requisitos de elegibilidade por parte dos consumidores:

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2019, os consumidores responsáveis por unidades consumidoras com montante de uso contratado igual ou superior a 500 kW (quinhentos quilowatts).

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, será de livre escolha a contratação do fornecedor de energia elétrica a todos os consumidores dos Subgrupos A1, A2, A3 e A3a.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2021, será de livre escolha a contratação do fornecedor de energia elétrica a todos os consumidores atendidos em alta tensão (Grupo A).

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2024, será de livre escolha a contratação do fornecedor de energia elétrica a todos os consumidores.

§ 5º O atendimento aos requisitos constantes deste artigo poderá ser realizado por conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito.”

Art. 16 – A. Os consumidores que exercerem a opção de compra de energia elétrica deverão ser representados por agentes no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

§ 1º O disposto no caput, aplicável a partir de 1º de janeiro de 2020, abrange apenas os consumidores responsáveis por unidades consumidoras com montante de uso contratado inferior a 500 kW (quinhentos quilowatts).

§ 2º Os consumidores referidos no § 1º serão denominados consumidores varejistas.

§ 3º A representação de que trata o caput deverá ser realizada por agentes varejistas, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a ser editada em até 90 (noventa) dias.

§ 4º A Convenção de Comercialização deverá disciplinar a atuação dos agentes varejistas, observadas as seguintes diretrizes:

I – capacidade financeira do agente varejista compatível com o volume de energia representada na CCEE; e

II – obrigatoriedade de divulgação do preço de referência de pelo menos um produto padrão definido pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§5º É assegurado o corte físico de qualquer consumidor inadimplente com quaisquer obrigações com o mercado, seja bilateralmente ou na CCEE, observada regulamentação da ANEEL que deve dispor, de forma isonômica, dos prazos para comunicação prévia aos consumidores.

Art. 16 – B. Na hipótese de os consumidores exercerem sua prerrogativa de escolha do seu fornecedor nos termos do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e dos art. 15 e art. 16, as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica que deixarem de fornecer energia a tais consumidores:

I – terão assegurada a redução de seus contratos de compra de energia elétrica decorrentes dos leilões de energia elétrica proveniente de empreendimentos existentes, nos termos da regulamentação aplicável;

II – poderão participar de mecanismo competitivo, a ser promovido pela ANEEL, direta ou indiretamente por meio da CCEE, para a descontração de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEARs, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia e regulamentação da ANEEL;

III – poderão transferir CCEARs entre si, de forma bilateral e independente de demais mecanismos centralizados de compensação de posições contratuais, desde que haja anuência do vendedor, conforme regulamentação da Aneel.

IV – poderão reduzir, a seu critério, os montantes de energia elétrica associados à contratação em regime de cotas de garantia física de que trata a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, observadas as condições estabelecidas da ANEEL;

V – poderão realizar a venda de excedentes contratuais, conforme disposto no § 13 do art. 4º; e

VI – disporão de mecanismo de neutralidade para repasse dos custos associados às sobras contratuais decorrentes do exercício da opção de compra de energia elétrica pelos consumidores, nos termos do art. 16 - C.

Art. 16 – C. Os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16, serão alocados a todos os consumidores dos Ambientes de Contratação Regulado e os novos consumidores do Ambiente de Contratação Livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica, incluindo os autoprodutores apenas na parcela de seu consumo não atendida por geração própria.

§1º O encargo a que se refere o caput:

I – deverá observar o máximo esforço da concessionária e permissionária de distribuição de energia elétrica na redução de suas sobras contratuais;

II – levará em consideração as receitas auferidas com venda de excedentes aludida no inciso VI do art. 16;

III – terá o seu cálculo disciplinado em resolução da ANEEL; e

IV – Será limitado ao montante correspondente ao excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, desde que o

nível contratual final exceda os limites de tolerância para repasse tarifário definidos em regulamento.

§2º O encargo tarifário mencionado no caput será pago por todos consumidores que até a data de promulgação desta Lei não tenham exercido a opção de livre escolha de seu fornecedor de energia elétrica, e será cobrado nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição.

Art. 16 – D. Até 31 de dezembro de 2022, o Ministério de Minas e Energia – MME deverá apresentar estudo para viabilizar a extinção integral dos requisitos mínimos para exercício da opção de compra de energia elétrica pelo consumidor.

Parágrafo único. O estudo de que trata o caput deverá considerar:

I – a adoção de ações de comunicação para conscientização dos consumidores visando a sua atuação em um mercado liberalizado;

II – a avaliação de medidas de aprimoramento da infraestrutura de medição e implantação de redes inteligentes, com foco na redução de barreiras técnicas e dos custos dos equipamentos; e

III – a eventual necessidade de separação das atividades de comercialização regulada de energia, inclusive suprimento de última instância, e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Art. XX. Ficam revogados os §§ 2º-A, 4º, 7º, 8º e 9º do art. 15 da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. XX. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A dinâmica do setor de energia elétrica ao longo da última década mostra uma grande transformação em nível global, com a evolução de novas tecnologias como a geração distribuída, gestão da demanda e armazenamento de energia, que incluem a participação ativa dos consumidores. A revolução tecnológica é irreversível e inexorável, o que requer modernização do marco legal e regulatório, para que essa inserção ocorra de forma sustentável.

No Brasil, a intervenção, o personalismo e o preconceito sobre a incapacidade de as forças de mercado promoverem a eficiência na alocação de recursos energéticos, ignorando o princípio constitucional da competição, levou ao aumento dos custos setoriais e do preço da energia nos últimos anos.

A atual realidade brasileira mostra um afastamento dos principais mercados de energia elétrica ao redor do mundo, que já passaram por reformas e ajustes importantes, que deram ênfase aos sinais econômicos adequados, como a abertura do mercado, com o alinhamento entre a liberdade de escolha de todos os consumidores, e penetração das energias renováveis e da geração distribuída em bases comerciais. Tais mudanças geraram novos produtos e serviços comerciais aos consumidores.

Em países vizinhos, como o Chile e a Colômbia, reformas no setor de eletricidade proporcionaram aos consumidores de menor porte a livre escolha de seus fornecedores.

Mais recentemente, no México, iniciou-se uma reforma do setor elétrico, que deve reduzir ano a ano os requisitos mínimos para que os consumidores se tornem livres.

Na União Europeia, o respeito ao direito de escolha dos consumidores sobre o supridor de energia, com fundamento em diretrizes claras de abertura de mercado, tem permitido a rápida difusão das novas tecnologias de produção e uso da eletricidade.

No Brasil, onde o mercado de energia elétrica está enraizado em um modelo fortemente regulado e intervencionista, no qual o Estado decide tudo pelos consumidores, chegando ao requinte de endividá-los em momentos de preços muito altos para evitar passar o sinal econômico da escassez que indicasse a necessidade de redução do consumo, ainda há grande relutância das autoridades em dar aos consumidores finais o direito de escolha de seu fornecedor de energia elétrica – *o que se convencionou chamar de portabilidade da conta de luz*.

Além disso, os diversos problemas enfrentados pelo setor elétrico ao longo dos últimos anos, decorrentes principalmente da excessiva intervenção, demonstram a necessidade e a urgência de aprimorar o modelo setorial vigente.

A questão do direito de escolha do consumidor é a única forma de assegurar que as mudanças serão irreversíveis no sentido de trazer menores preços de energia, novos produtos energéticos aos consumidores e o desenvolvimento de fontes renováveis e descentralizadas para a matriz energética do País. Não sem motivo, os agentes do mercado regulado (geradores e distribuidores) tem resistido a essa singular mudança nos últimos 23 anos. A Lei 9074 previa a abertura total do mercado, mas o eficiente “lobby” dos geradores e distribuidores no Poder Concedente e na Agência Reguladora, impediu a mudança legal, permitindo o repasse de um volume enorme de custos enalhados aos consumidores.

Assim, propõem-se alterações na legislação do setor elétrico visando a mudar o modelo comercial vigente, incluindo a portabilidade nas contas de luz.

É necessário incentivar a liberdade de escolha do consumidor de energia elétrica. Atualmente, só usufruem dessa liberdade os chamados consumidores livres (com carga igual ou superior a 3.000 kW, que podem adquirir energia de qualquer origem) e os denominados consumidores especiais (com carga igual ou superior a 500 kW e inferior a 3.000 kW, que só podem adquirir energia de fontes incentivadas). Os demais consumidores não fazem jus a esse direito. A liberdade de escolha aumenta a concorrência entre as empresas, o que reduz o preço e a qualidade do bem ou serviço prestado.

Para alcançar esse objetivo, a emenda propõe reduzir gradualmente os limites de carga para que os consumidores cativos passem a usufruir do direito de escolha, mediante o estabelecimento de um cronograma de abertura do mercado com datas concatenadas ao término dos contratos firmados pelas distribuidoras de energia elétricas, de forma a não afetar contratos existentes.

Esse cronograma prevê a liberação do mercado livre para todos os consumidores com carga superior a 500 kW a partir de 1º de janeiro de 2019, o que significa o fim da distinção entre consumidores livres e consumidores especiais, alivia a tendência de

aumento de subsídios na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), e não afeta os contratos firmados pelas distribuidoras de energia elétrica.

Sala das Comissões, em 21 de maio de 2018.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

PV/SP